



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 34/XI (1.ª)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Manuel de Jesus Oliveira e Outros

ASSUNTO: Solicitam que os psicólogos inscritos na recém-criada Ordem não sejam desqualificados retroactivamente.

1. A presente petição colectiva, subscrita por **1242 cidadãos (1096** num primeiro momento, a que aderiram posteriormente **146)**¹, deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de Março de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), tendo sido enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
2. Os peticionários, que disponibilizaram o texto da petição no endereço electrónico <http://www.ipetitions.com/petition/continuopsicologo/>, com o objectivo de “*anular a inscrição de psicólogos como estagiários na recém-criada Ordem com base no tempo de exercício profissional, e o reconhecimento diferenciado por data de conclusão da mesma licenciatura*” solicitam a não desqualificação retroactiva de psicólogos por inscrição na recém-criada Ordem.

¹ É provável que, após a admissão da petição em apreço, de que os peticionários serão notificados, novas adesões possam ocorrer pelo prazo de 30 dias, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3. Alegam que *“ressaltam condições de desrespeito aos direitos adquiridos e de profunda injustiça social que urge serem reparadas”*, depois de terem analisado os diplomas legais publicados que regulam a instituição e funcionamento da nova Ordem dos Psicólogos Portugueses, bem como o processo de inscrição dos seus membros: Assim, de acordo com os peticionários, *“quem não tenha completado 18 meses de exercício comprovável (artigo 50.º, n.º 2 do artigo 51.º, n.º 3 do artigo 53.º, artigo 57.º, alínea a) do artigo 61.º, e acima de tudo, artigo 84.º da Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto; artigo 1.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, e n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento n.º 422/2009, de 27 de Outubro)”* não poderá inscrever-se como membro efectivo da Ordem. Daí decorre o seguinte:

“a) O acesso à profissão, prévio à inscrição na Ordem, bem como o exercício legal e por todas as entidades legitimado da mesma, a par do uso do título profissional legalmente atribuído (três dos direitos adquiridos), são desta forma declarados nulos e destituídos de qualquer valor, quando deviam ser apenas confirmados pela Ordem e doravante sim, por esta regulados;

b) As entidades que até aqui atribuíram o título, regularam o acesso e o exercício da profissão (das instituições de ensino superior à inspecção geral do trabalho) são desautorizadas ao anular-se a validade de tais actos, os quais criaram direitos que fazem parte da esfera jurídica dos psicólogos e que não podem ser afastados através de legislação que disponha retroactivamente sobre esta situação;

c) Toda a actividade dependente da qualificação como psicólogo que tenha sido exercida, de qualquer duração inferior a 18 meses, é por este novo facto destituída de legitimidade, anulada e nalguns casos declarada inexistente por falta de provas, configurando-se um desrespeito pelos interesses gerais dos utentes, da profissão e acima de tudo dos seus profissionais;

d) Dos efeitos do trabalho realizado às relações profissionais (para não falar das terapêuticas sendo este o domínio de actuação) e mesmo às sociais entretanto naturalmente estabelecidas, nada é deontologicamente e por direito compatível com a despromoção socioprofissional vexatória que está aqui implícita;

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

e) Pouco distingue 18 meses de exercício de 17 meses, ou seja, o critério é, e seria sempre qualquer que fosse, arbitrário; ademais, a profissão em causa não se tem prestado a um exercício regular, como norma, no contexto socioeconómico que tem caracterizado o país, pelo que psicólogos formados há vários anos podem ver agora mais um obstáculo ao exercício da profissão que escolheram e que ainda hoje lamentam não terem tido oportunidades de exercer; assim sendo, viola-se o princípio da igualdade;

f) De forma também desigual, quem fez licenciatura ou mestrado com estágio curricular incluído acumulará 2 anos de formação em contexto de trabalho (ambos os estágios, curricular e da ordem), mas quem fez licenciatura de quatro anos sem estágio curricular acumulará apenas 18 meses (o estágio da Ordem);

g) A quem realizou estágio curricular com duração de 1 ano é negado o reconhecimento dos objectivos e méritos de tal actividade, sendo necessária a realização de mais 1 ano de estágio profissional pela Ordem, a redobrado custo pessoal (não havendo, ou deixando de haver, actividade profissional adequadamente remunerada que suporte as despesas comuns); no limite, implica que psicólogos no activo deixem a sua actividade e ingressem nas filas do desemprego pois deixam de ser súbita e retroactivamente reconhecidos como tal;

h) Tais factos e implicações não traduzem uma eficaz, justa e dignificante representação e defesa dos interesses gerais dos actuais profissionais e utentes da Psicologia, atribuições da Ordem que agora se constitui.”

4. Com a presente petição pretendem os peticionários que, com carácter de urgência, se produza a anulação da condição de psicólogo estagiário com base no tempo de exercício profissional, com algumas excepções, a saber, a) na fase de inscrição retroactiva, para quem pretenda, atendidas as suas circunstâncias socioeconómicas, realizar um novo estágio, não resultando contudo a conclusão deste com aproveitamento numa diferenciação estatutária ou outra, ao nível da Ordem, em relação a quem não fez uma tal opção; b) doravante, para quem conclua a sua formação de base após a data limite para a actual vaga de inscrições retroactivas (que foi fixada em 15 de Fevereiro de 2010), no pressuposto de que simultaneamente se



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

procurará uma adequação urgente dos planos curriculares dos estudos superiores à nova realidade do estágio profissional obrigatório pela Ordem; e seja dado tratamento equivalente das licenciaturas em Psicologia pré-bolonha e dos estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia, qualquer que tenha sido a data de conclusão do mesmo plano curricular.

Conclusões:

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.
- Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos (1242)**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação, **há lugar a audição obrigatória dos peticionários** e deverá a mesma bem como o respectivo relatório ser **objecto de publicação na íntegra em *Diário da Assembleia da República***.
- Tendo em atenção que **não é subscrita por mais de 4000 cidadãos**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, poderá ser apreciada pelo Plenário se for elaborado relatório e parecer favorável, desde que devidamente fundamentado e tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Por último, sugere-se que, uma vez admitida, sobre o seu objecto seja de imediato questionado o **Ministério da Saúde e a Ordem dos Psicólogos Portugueses**² ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a informação necessária ao esclarecimento da situação exposta.

Palácio de São Bento, 23 de Abril de 2010.

A Assessora

Susana Fazenda

(Susana Fazenda)

² Registe-se que, de acordo com informação disponível em <https://www.ordemdospsicologos.pt/>, foram eleitos no passado dia 12 de Abril os órgãos nacionais da Ordem dos Psicólogos Portugueses para o mandato 2010-2013.